



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Institui o programa de transparência da agenda dos agentes políticos municipais

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os agentes públicos que ocuparem os cargos de Secretários Municipais, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) e Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS), deverão divulgar diariamente, por meio da rede mundial de computadores, sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º. A agenda, a ser atualizada diariamente, deve permanecer registrada para consultas posteriores e possuir mecanismo que possibilite o download, em formato aberto, do histórico.

§ 2º. Na hipótese de férias ou ausência do titular do cargo, deverá ser publicada a agenda do agente público que o substitui no cargo em questão.

§ 3º. Sempre que houver mudança na programação, o conteúdo da agenda deve ser imediatamente alterado.

Art. 2º. A divulgação da agenda que conterá todos os compromissos e eventos públicos, audiências, viagens e reuniões, deverá conter no mínimo a descrição do compromisso indicando sua pauta e objetivo, hora, local com endereço bem como o nome dos participantes previstos e eventuais remunerações adicionais, se for o caso.

Parágrafo único: Para as reuniões e despachos internos da autoridade com agentes públicos do próprio órgão ou entidade, dispensa-se a indicação de participantes e objetivos.

Art. 3º. Ficam dispensados de divulgação da agenda, os compromissos públicos que envolverem as seguintes informações:

I) Situações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.527/2011.

IMPRESSÃO: 21/02/2010 13:20 20259 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II) Casos que envolvam segredo de justiça e outras hipóteses legais de sigilo.

III) Casos que possam revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de reunião capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

IV) Outras hipóteses relacionadas ao andamento de negociações ou atos que possam afetar o preço de ativos ou gerar ganhos indevidos a agentes públicos ou privados.

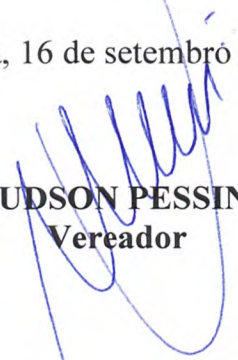
Parágrafo único: Afastadas as razões que deram causa à restrição das informações, os compromissos deverão ser publicados, ainda que posteriormente.

Art. 4º. O agente público que deixar de dar cumprimento à presente lei incorrerá em improbidade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais sanções disciplinares, cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 16 de setembro de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a divulgação da agenda dos agentes políticos municipais.

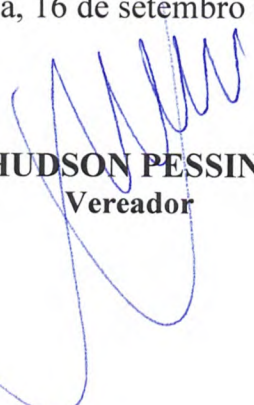
O projeto está amparado no direito à informação, assegurado no artigo 5º inciso XIV da Constituição Federal e na Lei Federal de acesso à informação, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É direito de todos os munícipes e dever do Poder Legislativo a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, atribuição que, para seu pleno exercício, demanda o conhecimento das ações e compromissos públicos que os agentes públicos municipais realizam diariamente.

No mais, o projeto contribuirá na atenção aos padrões de integridade dos agentes públicos no desempenho de suas funções, com possibilidade de majorar a eficiência na prestação de serviços públicos bem como a prevenção e combate à corrupção.

Neste contexto, apresento este projeto de lei e solicito a aprovação pelos nobres pares.

Sorocaba, 16 de setembro de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador